



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do nobre Vereador Pablo Almeida, que *"Dispõe sobre a identificação de áreas públicas municipais cedidas a terceiros, a divulgação dessas informações em placa informativa e em meio digital oficial e dá outras providências."*

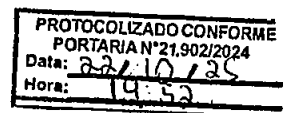
Seguindo o trâmite legislativo, agora cabe a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos do art. 52, III, "b", "c" e "g" do Regimento Interno, analisar o Projeto sob os aspectos da repercussão financeira das proposições e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a atuação do poder público na atividade econômica.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 349/2025 obriga a instalação de uma placa informativa em toda área pública municipal sob uso, concessão, permissão ou autorização de particulares. A placa, a ser custeada pelo ocupante, deverá conter dados essenciais, como a identificação do responsável, o instrumento legal que

7 - 7





autoriza o uso, a finalidade e o seu prazo de duração. Além disso, o projeto prevê a disponibilização dessas informações no portal eletrônico oficial do Município.

Passaremos agora a análise regimental de competência desta Comissão.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), **repercussão financeira** é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

De início, é importante destacar que a proposição em análise está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no art. 37, que norteiam a atuação da Administração Pública e impõem o dever de



divulgação dos atos públicos para possibilitar o controle pela sociedade civil e garantir que tais atos foram praticados em prol do interesse público.

Nessa linha, a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que regulamenta o inciso II do §3º do art. 37 da Constituição Federal, determina em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

"Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)."



Em primeira análise, não é possível mensurar eventual repercussão financeira, pois o art. 2º do projeto determina que os custos com a implantação e manutenção da placa serão suportados pelo ocupante da área. Quanto à determinação de disponibilizar as informações contidas nas placas no portal oficial do Município, a Prefeitura já realiza a divulgação dos seus atos para viabilizar o controle social e atender as normas de Direito Administrativo. Portanto, a medida determinada pelo projeto não importará na criação de uma despesa, mas sim uma obrigação que pode ser cumprida utilizando-se da estrutura e recursos humanos dos quais a Administração Pública já dispõe.

Ainda que o presente projeto de lei possua o condão de gerar despesas para o Poder Público, entendemos que as mesmas estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nas peças orçamentárias e podem ser suportadas pelas dotações orçamentárias específicas, a título de exemplo pelo **Programa 0015-Divulgação Institucional do Município – Ação 2007-Serviços de Divulgação Institucional do Município do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG-2022-2025:**



P.P.A: 13 - PPA 2022-2025 - REVISÃO 2025 - ANO INICIAL: 2022 - EXECUÇÃO
DEMONSTRATIVO FÍSICO E FINANCEIRO DE PROGRAMAS POR ÁREA DE RESULTADO E EIXO

	2022-O	2023-O	2024-O	2025-R
Área de Resultado: 10 - ATENDIMENTO AO CIDADÃO E MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA				
Total Financeiro Eixo: R\$	1.059.164.227,00	1.157.230.266,00	1.258.995.606,00	1.391.562.027,00
Programa: 0015 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO				
Total Financeiro Programa: R\$	39.910.000,00	36.362.700,00	36.215.929,00	43.913.966,00
Ação: 2007 - Serviços de Divulgação Institucional do Município				
Total Financeiro Ação: R\$	39.910.000,00	36.362.700,00	36.215.929,00	43.913.966,00
Subação: 0001 - Apoio às Atividades de Divulgação Institucional do Município				
Produto: Serviços administrativos				
Quantidade de Meta Física:				
Unid. Medida: Metas administrativas				
3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Subação: 0002 - Campanha de Divulgação Institucional do Município				
Produto: Campanha realizada				
Quantidade de Meta Física:				
Unid. Medida: UNIDADE				
3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO SOCIAL				
	30	40	40	40



No tocante ao Plano Diretor vigente, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019. Ele é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade. Tendo por base essas premissas, não se verifica incompatibilidade entre o Projeto de Lei 349/2025 e o atual Plano Diretor.

Quanto às leis orçamentárias, é pertinente destacar que o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; determina regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.742/2024 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2025.



Por fim, a Lei Orçamentária Anual - LOA, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo. A LOA/2025 é disciplinada pela Lei 11.802/25. Temos que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas.

Dito isto, entendemos que o Projeto de Lei 349/2025 está devidamente moldado à legislação citada, tendo em seu bojo ações voltadas à observância dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, possuindo dotações própria para subsidiá-lo no orçamento municipal, conforme **Programa 0015-Divulgação Institucional do Município – Ação 2007-Serviços de Divulgação Institucional do Município do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG- 2022-2025, conforme mencionado acima.**

Por fim, quanto à atuação do Poder Público na atividade econômica, nos termos da alínea “g” do inciso III, do art. 52 do Regimento Interno, conforme preceitos da Constituição Federal, a ordem econômica fundamenta-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado (instituição/poder público) pode intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima.

O Estado pode disciplinar a atividade econômica mediante a edição de leis, de regulamentos e pelo exercício do poder de polícia, restringindo direitos e condicionando o exercício de atividades em favor do interesse coletivo. A



disciplina impõe comportamentos compulsórios, mediante a edição de normas cogentes, cuja violação sujeita o infrator a uma sanção.

Nesse sentido, dispõe o artigo 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo do setor privado. (grifo nosso)

Assim, o Estado tem função de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

*"(...) atuar é intervir na iniciativa privada. Por isso mesmo, a atuação estatal só se justifica como exceção à liberdade individual, nos casos expressamente permitidos pela Constituição e na forma que a lei estabelecer. O modo de atuação pode variar segundo o objeto, o motivo e o interesse público a amparar. Tal interferência pode ir desde a repressão ao abuso do poder econômico até as medidas mais atenuadas de controle do abastecimento e de tabelamento de preços, sem excluir outras formas que o Poder Público julgar adequadas em cada caso particular. **O essencial é que as medidas interventivas estejam previstas em lei e sejam executadas pela União ou por seus delegados legalmente autorizados.**" (grifo nosso)*



Dito isso, verifica-se que o projeto está em conformidade com a atuação do Poder Público como agente regulador da atividade econômica ou serviço público prestado pelos particulares mediante o uso do imóvel público e, para viabilizar essa atividade, o Estado atua no sentido de preservar a observância dos interesses da coletividade.

O Projeto de Lei 349/2025, portanto, apenas procurar adaptar os preceitos da legislação criando mais um mecanismo que garanta a transparência na gestão do patrimônio público e permita a fiscalização pela sociedade civil. Assim, entendemos que o Projeto de Lei 349/2025 **está de acordo com a devida atuação do poder público na atividade econômica.**

Percebe-se que a proposição busca reforçar a transparência na utilização de áreas públicas municipais cedidas a terceiros, determinando a instalação de placas informativas nos locais e a divulgação dos dados em meio digital oficial, portanto, busca a proteção do interesse coletivo e não há impedimentos para a sua aprovação, conforme a temática desta Comissão.

2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 349/2025.**

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2025.

ENEDINO JOSE DE ARRUDA:43285635134
Assinado de forma digital por
ENEDINO JOSE DE
ARRUDA:43285635134
Dados: 2025.10.22 14:30:09 -03'00'

Vereador Arruda

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 48	Fl. 49
--------------	-----------

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 349/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 24/10/2025, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/10/25

48 476

Presidente da reunião

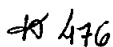


CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 349/25

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Publicado em 24/10/25



Divato